

A APLICAÇÃO DO *SURSIS* NOS CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A REALIDADE PRÁTICA DO JUIZADO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

Kelly Brito de Sousa

Resumo: O objetivo da presente pesquisa é refletir em que medida a aplicação do *sursis* nos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher contribui ou não para o enfrentamento da violência doméstica. Foram utilizadas pesquisas bibliográficas e análise *in loco* da realidade do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Núcleo Bandeirante no Distrito Federal. A hipótese inicial foi refutada, concluindo-se que o uso das medidas protetivas se mostra bem mais eficiente no combate da violência do que o *sursis*.

Palavras-chave: Violência doméstica. *Sursis*. Medidas protetivas. Gênero. Feminismo

Abstract: The aim of this research is to reflect about what extent the application of *sursis* in crimes committed with domestic violence against women contributes or not to the confrontation of domestic violence. Bibliographic research and *in loco* analysis of the reality of the Court of Domestic and Family Violence against Women in Núcleo Bandeirante at Federal District were used. The initial hypothesis was refuted, concluding that the use of protective measures proves to be much more efficient in combating violence than *sursis*.

Keywords: Domestic violence. *Sursis*. Protective measures. Genre. Feminism

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa consiste na aplicação da suspensão condicional do processo – o *sursis* processual da Lei nº 9.099/95 - no processamento dos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher.

Desde a edição da Lei dos Juizados Especiais, boa parte dos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico passou a atrair a aplicação dessa Lei, em virtude de sua competência para o processamento das infrações de menor potencial ofensivo (aquelas cuja pena máxima de detenção não ultrapassa quatro anos). É que a maioria dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher são justamente os delitos considerados de menor complexidade em virtude da pena

máxima que lhes é aplicada (por exemplo, a lesão corporal leve (3 meses a 1 ano), a ameaça (1 a 6 meses), a injúria (1 a 6 meses), a calúnia (6 meses a 2 anos, a difamação (3 meses a 1 ano), o dano (1 a 6 meses), a violação de domicílio (1 a 3 meses), etc.).

Entretanto, com a edição da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (LMP), houve o afastamento da aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher independentemente da pena aplicada, por força expressa de seu artigo 41¹.

A despeito da vedação trazida pela Lei Maria da Penha, muitos juízes continuaram aplicando a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais no processamento daqueles crimes coibidos pela Lei Maria da Penha².

Assim, surge a inquietação para investigar: em que medida a vedação de aplicação do *sursis* contribui com ou impede o enfrentamento da violência doméstica nas ações relacionadas à Lei Maria da Penha?

Como hipótese inicial, tem-se que a vedação de aplicação do *sursis*, a despeito de atender a previsão legal expressa, pode se tornar um óbice ao enfrentamento da violência doméstica, uma vez que limita o enfrentamento à pura aplicação da pena ao final do processo, em caso de condenação, sem possibilitar o uso de outros mecanismos que colocariam o agressor em observação por tempo superior até que o da própria pena.

Para tanto, a pesquisa se deu por meio de análise de bibliografia e jurisprudência sobre o tema e, ainda, pelo estudo *in loco* de como se dá o enfrentamento da violência doméstica no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante no Distrito Federal³.

Primeiramente, será feita uma análise das transformações da legislação sobre a violência contra a mulher no Brasil, desde as Ordenações Filipinas no Brasil colônia ao nascimento da Lei Maria da Penha, com o intuito de demonstrar que as conquistas das

¹ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Lei nº 11.340/06)

² Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (Lei nº 9.099/95)

³ No Distrito Federal, existem 19 Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

mulheres refletidas hoje não só na LMP, mas também em outras circunstâncias sociais, não se deram da noite para o dia, mas foram fruto de intensa mobilização do movimento de mulheres.

Após, entra-se na análise de fato da aplicação do sursis e dos benefícios defendidos por parte da doutrina, em comparação à experiência prática do processamento dos crimes no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal.

Por fim, fala-se da educação do agressor como ferramenta de extrema importância no combate da violência contra a mulher, uma vez que vê o conflito não apenas da perspectiva do passado, do que já aconteceu, mas, também, da perspectiva do futuro, focando a prevenção.

1. TRANSFORMAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Muitos ainda não sabem, mas grande parte dos direitos e das conquistas de que várias mulheres podem usufruir hoje são fruto de um longo processo de enfrentamento e luta por parte de grupos específicos de mulheres. Grupos que começaram a se organizar com o intuito não só de denunciar as históricas desigualdades existentes entre mulheres e homens, mas também de exigir um tratamento de igualdade entre eles no exercício de seus direitos políticos e civis.

Falando dos abusos e maus tratos sofridos pelas mulheres hoje considerados violação dos direitos humanos, nem sempre foram compreendidos como tal pela legislação brasileira.

Desde o período colonial, com a legislação portuguesa trazida para o Brasil (as Ordenações Filipinas), a relação entre o masculino e o feminino já se dava de forma hierarquizada, consolidando posições de poder e dominação do homem sobre a mulher.

Segundo as Ordenações Filipinas, que permaneceram em vigor até o Código de 1916, as mulheres deveriam ser tuteladas, devido à “fraqueza do seu entender”, e, caso

fossem casadas, tal fraqueza ou incapacidade seria suprimida pelo cônjuge, constituído como seu representante legal.

As Ordenações, ainda, isentavam de pena os que ferissem ou castigassem as suas mulheres, desde que moderadamente, de pau ou pedra. Também permitia aos homens matá-las por motivo de cometimento de adultério. (Livro V, Título XXXVI, parágrafo 1º).

[...]

E estas penas não haverão lugar no que tirar arma, ou ferir em defesa de seu corpo e vida, nem nos scravos captivos, que com pau, ou pedra ferirem, nem na pessoa, que fôr de menos idade de quinze anos, que com qualquer arma ferir, ou matar, ora seja captivo, ora fôrro, **nem nas mulheres, que com páo ou pedra ferirem**, nem nas pessoas, que tirem armas para estremar, e não ferirem acintemente, **nem em quem castigar criado, ou discípulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu scravo**, nem em Mestre, ou Piloto, que castigar marinheiro, ou servidor do Navio, em quanto stiverem sob seu mandado. (BRASIL, 1595/1603)

Embora nosso primeiro Código criminal de 1830 tenha afastado parte dessas normas, e embora a Constituição de 1824 tenha instituído igualdade formal a todos, ele ainda refletiu muito dos costumes daquela sociedade patriarcal ao instituir, por exemplo, que o adultério cometido pelo homem casado só constituiria crime se o relacionamento fosse público e estável, enquanto que o adultério da mulher constituiria crime em qualquer hipótese. Este código também trouxe uma tendência de mediação em caso de conflitos.

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente. (BRASIL, Código 1830)

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. (BRASIL, Constituição 1824)

Em seguida, os chamados crimes de paixão ganharam força com a promulgação do Código Penal de 1890, onde era previsto ser isento de pena quem estivesse em completa privação dos sentidos. Essa previsão se tornou o principal argumento de defesa dos réus homicidas de suas mulheres.

Já no Código Penal de 1940, em vigor, essa previsão foi claramente rechaçada, ao prever em seu art. 28 que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Entretanto, segundo Correia (1981, p. 61), foi construída uma nova tese à margem do Código, a tese da legítima defesa da honra, para fundamentar a absolvição dos autores de homicídio de suas parceiras. Essa tese passou a vigorar por muito tempo no judiciário, sendo acolhida durante um longo período para absolver acusados de matar suas mulheres.

Até que, apenas em 1991, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.517, afastou definitivamente a figura da legítima defesa da honra.⁴

No âmbito da vida civil, cabe ressaltar que a conquista do direito ao voto feminino se deu em 1932, no Código Eleitoral Provisório - Decreto nº 21.076/1932, mas, mesmo tendo sido uma conquista importante para a época, não houve por parte da sociedade uma inclinação a uma análise mais profunda e autoavaliativa da condição da mulher.

O próprio Código conferiu um caráter dispensável à participação do eleitorado feminino.

Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. (BRASIL, 1932)

Pelo breve contexto histórico, é possível notar a existência de inúmeras e insistentes justificativas para legitimar a desigualdade entre mulheres e homens.

⁴ RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARÁGRAFO 3, DO CPP). Não há ofensa a honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela e pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El criminalista, ed. Zavalia, b. Aires, 1960, t.iv, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal. A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa a soberania do júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do artigo 593, parágrafo 3, do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento (BRASIL, STJ, 1991).

Esta construção social de papéis mais importantes do que outros passou a legitimar uma violência de gênero, fundada numa relação de poder do homem sobre uma submissão da mulher por causa dessa relação de poder (BIANCHINI, 2018).

A violência de gênero traz consigo um cenário de papéis sociais determinados, aos quais são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas (papel social masculino *versus* papel social feminino). Logo, a violência de gênero trata-se de uma construção social, muitas vezes legitimada pelo próprio Estado, conforme demonstrado.

A violência doméstica tem sido compreendida como a radicalização dessas desigualdades nas relações entre homens e mulheres, desigualdades essas que foram construídas socialmente. Por vezes vista e tratada como objeto, essa condição social imposta à mulher foi elemento propulsor da organização de movimentos feministas em busca de uma renovação e construção de um novo paradigma.

Os movimentos feministas de resistência às práticas de desigualdade, opressão e abuso oferecidas às mulheres vem, ao longo dos anos, tentando desconstruir esse legado do Brasil colônia. Esse processo contínuo de lutas pela emancipação das mulheres gerou impactos históricos na legislação brasileira, tendo início na década de 70 com a resistência feminista já na ditadura militar.

Em meio às demandas de anistia de homens e mulheres vítimas da violência militar, o enfrentamento organizado dessa visão institucionalizada da desigualdade da mulher frente o homem se deu por um segmento de mulheres que se empenharam em denunciar uma violência sofrida pelas mulheres dentro do âmbito do próprio lar, tendo sido cunhada à época a expressão “violência contra a mulher”.

Naquele contexto político de reivindicações por uma redemocratização do país e conseqüente fim da ditadura, os movimentos feministas definiram pautas específicas para as mulheres, como, por exemplo, o direito a creches e também ao trabalho doméstico. Depois, foram sendo incorporados temas como sexualidade, direito a contracepção e violência doméstica.

Esse feminismo brasileiro, que começa nos anos 70 em meio à ditadura, tem início com grupos de mulheres organizados, cuja primeira reivindicação era a defesa das mulheres contra a sistemática violência que sofriam.

Com as dificuldades inerentes àquele período ditatorial, esses grupos de mulheres conseguiam certa visibilidade por meio de seminários que tinham como propostas a defesa da democracia, a defesa das mulheres contra a violência, a defesa dos direitos das mulheres à saúde, temas quanto à reprodução e a direitos sexuais. (ZANOTA, 2015)

No âmbito das políticas públicas, a primeira resposta do Estado às pautas daqueles grupos de resistência foi a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM, em 1985.

Uma vez que as tipificações penais existentes à época não contemplavam o viés das formas de violência contra a mulher, os agentes que atuavam no registro das ocorrências ficavam adstritos aos tipos penais estabelecidos.

Isso acarretava um registro dos fatos ocorridos e narrados pela vítima unicamente pela perspectiva do agente, que os filtrava e os ressignificava, ocasionando que a maioria dos registros se resumiam a apenas 8 categorias ou tipificações, contra 40 tipificações após o advento da legislação de enfrentamento à violência contra a mulher (a Lei Maria da Penha), como sugere o trabalho de Bandeira (2009).

vale lembrar que, em 1993, na primeira pesquisa realizada na dEam criada em 1986, em Brasília, os registros dos delitos eram restritos apenas a oito categorias/tipificações, de acordo com o Código Penal. Em 2006, quando se retornou a coleta de dados, os registros (Boletins de Ocorrência) compreendiam mais de 40 tipificações registradas. Daí podem decorrer duas hipóteses: a) houve uma interpretação das/os agentes em relação ao dito; b) as/os agentes passaram a registrar as queixas a partir da narrativa das mulheres agredidas. Nas duas hipóteses prevalece a expectativa de que as/os agentes públicas/os tinham poucos conhecimentos sobre as dinâmicas da violência de gênero. (BANDEIRA, 2009, p. 432)

Outro efeito das Delegacias Especializadas foi o entendimento de que a violência contra a mulher se resumia na conjugal e/ou doméstica. Esse entendimento passou a ser superado na década de 90 com a revelação de várias outras formas de violência contra a mulher (abuso sexual infantil no espaço doméstico, assédio sexual, práticas discriminatórias no acesso ao trabalho etc.) (ILB, 2019, p. 23).

Apesar dessa constatação, as DEAMs tiveram o seu papel positivo de expressarem à sociedade o fato de que a violência contra a mulher é um problema amplo,

de saúde pública, e que envolve toda a sociedade brasileira, tirando a ideia individualizada de ser a violência um problema particular da mulher.

Os temas discutidos pelos grupos feministas em seus seminários em meio ao cenário ditatorial da década de 70 continuaram se desenvolvendo no Brasil, até que, nos anos 80, várias organizações de mulheres vão à Constituinte e, por meio do chamado *lobby* do batom, conseguem introduzir na Constituição brasileira a igualdade de gênero. (ZANOTA, 2015)

Pode-se dizer que o grande marco para o direito das mulheres no Brasil foi a Constituição de 1988, porque previu em seus dispositivos que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, no inciso I do art. 5º. Previu que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, no § 5º do art. 226.

Foi um marco também porque atribuiu ao Estado a obrigação de intervir nas relações familiares, coibindo a violência no seio da família e prestando assistência às pessoas do conflito: “Art. 226, § 8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Rumando da Constituinte de 1988 até o nascimento de fato da Lei nº 11.340/2006 - a Lei Maria da Penha, houve forte atuação dos movimentos de mulheres para promover mudanças na legislação.

Para que a LMP se tornasse possível, a iniciativa desses grupos para a construção de um marco legal de enfrentamento da violência doméstica se deu de forma aguerrida, a fim de impulsionar as modificações sociais necessárias.

Fruto de persistente organização das mulheres nos movimentos sociais, a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha surgiu no Brasil como resultado de estratégias de enfrentamento da invisibilidade da violência doméstica contra a mulher no País.

Além da previsão constitucional de obrigação do Estado de criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares (CF, art. 226, § 8º), a Lei Maria da Penha teve influências da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979, promulgada em 1984 pelo Decreto nº 89.460; e da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, de 1994.

No âmbito das normativas internacionais de proteção dos direitos humanos, a CEDAW (ou Convenção da Mulher), como primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres, foi um grande avanço uma vez que gerou para os Estados que a ratificaram a obrigação de adotarem as medidas que fossem necessárias para se alcançar a eliminação da discriminação contra a mulher em todas as suas formas, e ainda modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, para o alcance da eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Artigo 5º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos. (BRASIL, 1984)

Com uma tônica de proteção integral a mulher, a Lei Maria da Penha trouxe como objetivos a coerção e a prevenção da violência de gênero no âmbito de uma relação íntima de afeto ou no âmbito doméstico e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(BRASIL, 2006) (g.n)

A Lei Maria da Penha insere-se no contexto de medidas especiais de caráter temporário ou ações afirmativas, ou seja, representa uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleração da igualdade de fato entre homes e mulheres.

Trata-se de um projeto de transformação de representações de gênero, com vistas a uma incorporação efetiva da ideia da mulher como um sujeito autônomo e cidadão.

As medidas lá estabelecidas são destinadas ao empoderamento das mulheres a partir da diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas.

A Lei tem um caráter transitório e vigorará enquanto as circunstâncias que a justificarem estiverem presentes. Constitui-se num protocolo a ser seguido para se chegar a determinado objetivo.

Assim sendo, seria razoável crer que eventuais atalhos e adoções de procedimento diverso do estabelecido na Lei atrasariam o alcance dos fins sociais a que ela se destina e aos objetivos nela previstos.

Nesse sentido, ganham espaço inquietações acerca da ainda permanente escolha de juízes no enfrentamento da violência doméstica ao oferecerem aos autores desses crimes medidas despenalizadoras, mais especificamente a suspensão condicional do processo – o *sursis*, previsto na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais.

A Lei dos Juizados Especiais surgiu em cumprimento ao art. 98 da Constituição Federal com o propósito de disciplinar o processamento e o julgamento das causas de menor complexidade, compreendidas entre estas as infrações cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapassasse dois anos.

Com sucesso, essa Lei trouxe à presença do Estado uma série de violações que antes ficavam perdidas nas varas criminais frente ao peso dos crimes considerados mais graves (homicídios, roubos etc.).

Concedeu visibilidade a essas infrações e ampliou o acesso à justiça das vítimas, com rito mais célere e mais focado na resolução dos conflitos, tendo como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e

celeridade, com o objetivo de perseguir, sempre que possível, a reparação dos danos e a aplicação de outra pena que não seja a pena privativa de liberdade.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

A Lei trouxe a reboque, também, a violência sistemática e invisível que era praticada contra mulheres em seus lares, em forma de ameaças, injúrias, danos, todos crimes com penas máximas até 2 anos, requisito para aplicação do rito da Lei nº 9.099/95.

Com o surgimento dos JECRIMs (Lei nº 9.099/95), foi inaugurado um novo modelo de justiça criminal mais orientado por um viés de autocomposição e de busca de consenso.

Como dito, destinados ao processamento dos crimes de menor potencial ofensivo, passaram a receber muitos processos referentes a crimes de violência doméstica contra as mulheres (BANDEIRA, 2008, p. 416).

A busca da redução do clássico sistema punitivista, face a uma falência da aplicação das penas privativas de liberdade aliada também a falência do sistema penal de ressocialização, e o modo célere de encarar as lides de menor potencial ofensivo levou a um alto índice de arquivamentos.

O modelo da Lei nº 9.099/95, mais marcado por uma tônica conciliativa, por um lado se mostrou razoável na lida daquelas práticas relegadas à margem nas varas criminais, solucionando conflitos interpessoais menos graves; entretanto, por outro lado, se mostrou num desastre para tratar das graves violações de direitos humanos no âmbito doméstico, porque seus parâmetros de enfrentamento de algo menos potencialmente ofensivo não serviu ao fenômeno da violência doméstica, pautado pelas reais e concretas desigualdades existentes no âmbito familiar, devido ao já anteriormente contextualizado modelo sexista e patriarcal ao qual se assentou a sociedade brasileira desde os idos do Brasil colônia.

Os movimentos denunciastas das práticas de arquivamento dos processos de crimes de violência doméstica se justificaram por aquele contexto de total ausência de um olhar do Estado para a prática criminosa, sempre devolvendo a resolução do conflito para

o âmbito familiar e com amparo das medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados. Dentre essas medidas está a suspensão condicional do processo, o *sursis* processual.

Previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, o *sursis* consiste numa suspensão do processo colocando o agressor sob observação, por um período de 2 a 4 anos, impondo-lhe algumas condições, como as seguintes: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; não ser processado, no curso do prazo, por outro crime; não deixar de reparar o dano; não ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta. O juiz pode ainda fixar novas condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. (BRASIL, Lei nº 9.099/95)

O art. 41 da Lei Maria da Penha prevê expressamente que não se aplica a Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Ainda assim, muitos juízes e tribunais seguiram aplicando a Lei nº 9.099/95 como rito de processamento dos crimes praticados com violência doméstica cujas penas não passavam de dois anos. Essa forte tendência foi encarada pelos movimentos feministas como forma de desqualificar a Lei Maria da Penha, em clara afronta ao seu art. 41.

Pela constante insistência na aplicação da Lei dos Juizados Especiais, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade integral da Lei na Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, de 9 de fevereiro de 2012⁵.

Esse entendimento também foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pela edição da Súmula Vinculante nº 536 do STJ, de 15 de junho de 2015, estabeleceu que: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (BRASIL, STJ, 2015)

De fato, segundo CAMPOS (2003, p. 156), a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), diferentemente da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), não foi inspirada por uma teoria feminista das relações de gênero, mas possui como paradigma as condutas masculinas, condutas de crimes de homens contra homens, sem levar em conta a relação estruturante que existe entre a violência doméstica e a hierarquização entre os papéis masculino e feminino. Diferentemente, existe agora a Lei Maria da Penha, que jogou luz a todo o cenário da violência doméstica no Brasil.

A promulgação desta Lei representou um importante passo para todos aqueles atores sociais envolvidos e demandantes do Estado por uma proteção especial às mulheres, contribuindo para o reconhecimento de um novo sujeito de direito, a “mulher em situação de violência” (SIMIAO e OLIVEIRA, 2016, p. 846).

⁵ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. GÊNEROS. MASCULINO E FEMININO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REGÊNCIA. LEI Nº 9.099/95. AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.

Assim, para a corrente que defende a aplicação do *sursis* processual, o oferecimento de uma medida despenalizadora pode carregar em si outro condão que não apenas o de beneficiar o autor do crime ou de simplesmente dar uma ótica de resolução familista ao conflito. (MORATO, 2011, p. 110)

É como se a existência da Lei Maria da Penha conferisse maior segurança ao uso dos institutos da Lei nº 9.099/95, pois agora há uma proteção maior a mulher, de modo que o *sursis* de agora não ofereceria riscos à persecução do crime, já que teria como pano de fundo todo o arcabouço da LMP.

Na seara de tal entendimento, em caso de oferecimento da suspensão condicional do processo, se essa suspensão for aliada a um acompanhamento do agressor e da vítima, pode surtir maior efeito que a simples aplicação de uma pena, por vezes baixíssima, dada a tipificação do crime (por exemplo o crime de ameaça cuja pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa). (MORATO, 2011, p. 112)

Daí nasceria a necessidade de se reinventar do Direito, dada a dinâmica das relações sociais. O Direito por vezes precisa ser criativo para cumprir a tarefa de trazer a aplicação de justiça.

Sobre a dificuldade do Direito em às vezes corresponder à dinâmica das relações sociais, de fato, nem sempre o direito penal foi capaz de traduzir a violência doméstica como o faz nos dias de hoje (ou pelo menos o tenta fazer por meio da legislação que temos – Lei Maria da Penha).

Para PRANDO (2016, p. 125), como algumas violências não deixam marcas na pele ou na carne, mas em lugares que não são possíveis de tradução pelos códigos linguísticos postos e pela linguagem do direito, por vezes o suporte do ver que os diversos agentes operadores do direito carregam em si (policiais, delegados, promotores, juízes, advogados) não permite ouvir ou ver o que exatamente relatado pela vítima da violência. Às vezes, os registros íntimos da vítima não encontram lugar no léxico do Direito.

No direito brasileiro, no que toca ao reconhecimento da violência doméstica no campo penal, embora a Lei Maria da Penha descreva a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica, as decisões penais não a reconhecem. Tal invisibilidade não ocorre simplesmente porque não existe um tipo penal específico, mas porque mesmo podendo lançar mão de tipificações penais adequadas, os atores jurídicos (nomeados aqui no masculino, por inferir que homens ou mulheres tendem a reproduzir um padrão patriarcal e sexista do direito)

não representam a existência de determinados atos como violência. (PRANDO, 2016, 125)

A própria qualificação do ato em um tipo penal, que tem início já desde a delegacia, é o primeiro momento em que uma gama multifacetada de conflitos é reduzida a uma linguagem e a uma lógica propriamente jurídicas, as quais não necessariamente correspondem em significação igual a que foi dada pelos envolvidos no conflito.

Ao considerarmos que a tipificação na maioria das vezes sofre sucessivas mudanças (desde a delegacia, passando pela promotoria e terminando com o juízo), como sugere o trabalho Simião e Oliveira (2016), temos um indicador do conjunto de especificidades que devem ser levadas em conta na análise da judicialização dos conflitos como estratégia de efetiva resolução e promoção de mudanças e atitudes nos sujeitos envolvidos.

É comum, por exemplo, que um processo exiba mais de um tipo penal em sua capa. Dos processos estudados, 51% traziam dois ou mais tipos na capa - produzidos ainda pelo inquérito policial, mas nem sempre mantidos no momento da sentença. Muitos dos crimes indicados inicialmente são desqualificados pelo juiz na sentença, fazendo com que, ao final, se verifique um aumento no percentual de casos com apenas uma tipificação. (SIMIÃO e OLIVEIRA, 2016, p. 850)

As especificidades dos casos de violência doméstica nem sempre encontram correspondência com o direito penal moderno.

O processo penal é uma lupa que se sobrepõe ao conflito e através da qual são vistos os atores que o compõem (vítima, réu etc.). Ainda, há como que uma expropriação da vítima do conflito, uma vez que ela passa a ser representada pela figura distante do Ministério Público. Agora, o peso das ações daquele réu passará a ser medido pela balança do Ministério Público, e não mais pela da vítima, que, de fato, suportou os resultados de tais ações.

Essa dinâmica pode gerar um processo de exclusões discursivas, na medida em que o suporte do ver da vítima é diferente do suporte do ver do operador do direito (PRANDO, 2016, p. 128).

A encenação ritualística jurídica do processo penal pouco pode servir para a complexa situação de violência doméstica em que pode estar uma mulher.

É por isso que o Direito e seus operadores precisam ser tão criativos quanto possível for para lidar com tais situações.

Nesse sentido, é possível dizer que práticas de justiça mais inclinadas a uma escuta das partes e a rituais de construção de um compromisso por parte do autor do crime podem surtir maior efeito de justiça aos envolvidos no processo (SIMIAO e OLIVEIRA, 2016, p. 849).

2. ARTIGO 89 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAS VS. O ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA: APLICAÇÃO DO *SURISIS* OU OBEDIÊNCIA ADSTRITA À PROIBIÇÃO DA LMP

Pela breve análise da dinâmica do processamento do crime de violência doméstica feita em linhas anteriores, é possível concluir que até mesmo a tipificação de um ato no âmbito da violência doméstica não decorre da simples aplicação da lei, mas perpassa também por um complexo arcabouço de interpretações feitas pelos diversos operadores do direito.

O sentido do crime acaba passando por um filtro de valores e representações presentes na ótica daqueles operadores (juízes, delegados, promotores, defensores etc.). Nesse sentido, a opção pela resolução do conflito por meio da suspensão condicional do processo possui uma linha muito tênue entre o fato de ser uma estratégia a mais para melhor controle e coerção do agressor ou ser uma ideologia pessoal da harmonia familiar como um valor a ser exaustivamente perseguido.

Talvez essa linha seja a raiz da preocupação da opção legislativa no art. 41 da Lei Maria da Penha ao proibir a aplicação da Lei dos Juizados nos casos de violência doméstica.

A despeito de toda a trajetória dos movimentos feministas, os quais contribuíram para o avanço dos direitos das mulheres, tendo como frutos a Lei Maria da Penha, há hoje o fantasma do *sursis*, que é visto como temerário de ser aplicado no processamento dos crimes praticados com violência doméstica, sob pena se ferir a essência da LMP.

Nesse sentido, em que medida o *sursis* obstará o enfrentamento da violência doméstica ou contribuirá para este enfrentamento?

Alinhado ao questionamento a que se propôs responder a presente pesquisa, é importante considerar que grandes desafios exigem grandes esforços, e o fenômeno da violência doméstica tem se provado um fenômeno que desafia o sistema de justiça criminal no seu combate, controle e redução.

Dessa forma, instrumentos tradicionais de pura subsunção à lei dos delitos tipificados na legislação penal tradicional parecem não se mostrarem suficientemente eficazes.

Para além desses instrumentos tradicionais, seriam necessários instrumentos que desmontassem o ciclo da violência e, ainda, permitissem o mapeamento e a identificação dessa violência, inclusive com pesquisa científica contínua para acompanhamento dos efeitos do uso de práticas criativas no teste da realidade, segundo Morato (2011).

O reconhecimento do ciclo da violência como estruturante e mantenedor das reiterações criminosas em violência doméstica, bem como sua inofismável influência potencializadora da dificuldade de controle desse tipo de crime nos fazem crer que **são necessários instrumentos novos e específicos para desmontá-lo.**

Instrumentos que respeitem a essência da Lei Maria da Penha e, atendendo o seu espírito flexível, **criem novas formas de mapeamento, identificação e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.** (MORATO et. al., 2011, p. 105)

A construção de um modelo que seja realmente eficaz perpassa pela adoção de práticas criativas mais comprometidas com o teste das ruas, dos fóruns, das salas de audiência, dos lares brasileiros, do que voltadas apenas à tradicional interpretação lógica, teleológica, literal (idem, 2011, p. 109).

Nesse sentido, institutos que permitam uma margem de criatividade como, por exemplo, a suspensão condicional do processo, seriam mais eficazes.

Aqui se encontra o questionamento ensejador da presente pesquisa, qual seja: como se utilizar da suspensão condicional do processo - o *sursis* processual - se o artigo 41 da Lei nº 11.340/2011 diz expressamente que aos casos de violência doméstica não se aplica a Lei nº 9.099/1995.

Como sugere Morato (2011, p. 110), séculos de experiência jurídica acumulada afirmam que a interpretação literal nunca é a que melhor auxilia o intérprete. Ainda, a construção da interpretação de uma lei se dá por um processo lento rumo a uma consolidação histórico-social, consolidação esta que não se mostra inatingível, dado a ser passível de alterações e questionamentos a fim de que se adapte aos anseios de uma sociedade em constante alteração.

Além do mais, o artigo 4º da Lei Maria da Penha também é um grande norteador do entendimento geral da Lei, e manda que se observe os fins sociais a que ela se destina: “na interpretação da Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, Lei nº 11.340/2011).

Dito isso, para visualizar mais um motivo pelo qual a aplicação do *sursis* seria benéfica na visão de Morato (2011), passemos à análise do chamado ciclo da violência, fenômeno que ocorre nos casos de violência doméstica e que deve ser levado em consideração no combate e prevenção a esses crimes.

A teoria do ciclo de violência foi identificada pela pesquisadora e psicóloga Leone Walker (1979, apud ILB, p. 52) e traça três fases do conflito, consistentes em período de tensão, tensão aguda e lua de mel.

Primeiramente, exacerbam-se os conflitos iniciados e começam as ofensas verbais; segundo, a tensão se torna aguda, culminando nas agressões de fato (físicas, sexuais etc.); terceiro, inicia-se a fase do arrependimento e das promessas por parte do parceiro de mudança e de não repetição das práticas. Após um período, o ciclo vem a se repetir, com durações variáveis de cada fase.

Na prática, cada casal tem um ciclo com fases variáveis. Por isso, os atores envolvidos no processamento dos crimes de violência doméstica precisam conhecer desse ciclo, identificando-o e estando a par de suas peculiaridades, o quê demanda tempo.

Com um processo em curso, ainda não finalizado por sentença, e suspenso pela aplicação da suspensão condicional do processo - *sursis* processual, seria possível impulsionar um equilíbrio do poder dentro da dinâmica doméstica com transformações nessa dinâmica que podem romper o ciclo da violência.

Nesse sentido, se bem aplicada, a suspensão condicional do processo mostra-se num instrumento jurídico hábil a permitir a aplicação da Lei Maria da Penha de maneira mais eficaz, concedendo margem de criatividade aos operadores do direito envolvidos no processamento daqueles crimes, no caso concreto.

Mais razões para a utilização do instituto da suspensão condicional do processo no enfrentamento da violência doméstica podem ser delineadas (MORATO, 2011, p. 114-118), tais como a facilitação ao acesso à justiça pela vítima durante o período de prova do agressor (que é de 2 a 4 anos), a qual poderá se dirigir aos órgãos que já estarão tratando de seu caso na hipótese de descumprimento de alguma medida imposta ao agressor; celeridade na responsabilização do autor do crime, pois logo em seguida ele será submetido a condições que tenham conteúdo de responsabilização e em tempo hábil para que não se perca o caráter pedagógico de tal aplicação; interrupção da prescrição; e, ainda, mais cooperação da vítima.

Por esse viés, a vítima que se vê dividida entre a condenação do companheiro, pai dos seus filhos etc., e a vontade de ver rompido o ciclo da violência, pode se sentir mais acalentada com a suspensão condicional do processo e conseqüentemente se mostrar mais cooperativa com o início da ação penal, já que na maioria das vezes a pretensão da vítima não é uma condenação, mas apenas que a instituição faça parar o conflito.

Mesmo nos casos de ação pública incondicionada (lesão corporal leve, por exemplo, cuja pena é de detenção de 3 meses a 1 ano), a colaboração da vítima em falar a verdade se faz muito importante já que na maioria das vezes é o único meio de prova da autoria ou da materialidade do fato.

Logo, o início do processo com conseqüente e rápida responsabilização do companheiro, já que este estará sendo submetido a certas condições, mas sem que a sua “ficha fique suja”, parece soar como o melhor dos mundos para muitas vítimas que têm ainda que lidar com o estigma da culpa de ver seu companheiro processado e condenado. Isso possibilitaria alcançar mais e mais casos e responsabilizar mais e mais agressores.

Outro benefício que traria o instituto da suspensão condicional do processo seria o de evitar-se a extinção da punibilidade pela prescrição. A prescrição regula-se pela pena máxima aplicada ao crime, de modo que os crimes cuja pena máxima é de até 1 ano prescrevem em 3 anos, conforme o art. 109 do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Neste patamar de pena se incluem a maioria dos crimes ocorridos no âmbito doméstico levados ao judiciário (MORATO, 2011, p. 114 e 115), qual sejam a lesão corporal leve (3 meses a 1 ano), a ameaça (1 a 6 meses), a injúria (1 a 6 meses), a calúnia (6 meses a 2 anos, cuja prescrição se opera em 4 anos), a difamação (3 meses a 1 ano), o dano (1 a 6 meses), a violação de domicílio (1 a 3 meses).

Esses crimes são preparatórios dos crimes mais graves, como estupro e homicídio, e se forem bem enfrentados, com monitoramento adequado e práticas de acompanhamento, podem impedir a evolução da violência.

A suspensão condicional do processo permite também uma avaliação individualizada de acordo com o caso concreto por parte do juiz e do promotor de justiça, os quais poderão eleger as melhores condições a serem impostas ao agressor conforme cada caso.

Para a corrente que defende a suspensão condicional do processo (MORATO, 2011), embora a Lei já tenha nascido com posicionamento claro quanto à proibição da aplicação da Lei nº 9.099/95, é possível adotar interpretação favorável ao fato de tal posicionamento referir-se tão somente ao formato procedimental da Lei dos Juizados Especiais.

Por fim, tal corrente defende que, ainda que ao longo do tempo e das vivências na prática o *sursis* se mostre ineficiente, é importante que se tenha um momento de experimentação, séria e responsável, para avaliações científicas. Até porque tais avaliações científicas se enquadrariam também no que manda a Lei em seu art. 2º e § 3º: “Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”.

2.1. A REALIDADE PRÁTICA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (JVDFM) DO NÚCLEO BANDEIRANTE NO DISTRITO FEDERAL

Apesar de todos os motivos favoráveis à aplicação do *sursis* anteriormente elencados, não é possível ignorar completamente o artigo 41 da Lei Maria da Penha, o qual veio como brado de rompimento com o modelo anterior calcado numa justiça conciliatória e já assumidamente ineficaz para o adequado enfrentamento da questão da violência doméstica.

É bastante claro que essa previsão do art. 41, por si só, já seria bastante suficiente para obstar que institutos da Lei dos Juizados Especiais, como o *sursis*, fossem utilizados, ainda que sob o argumento da construção de um modelo mais criativo e mais eficaz de enfrentamento dessa chaga social que é a violência doméstica.

Apesar do argumento perpetrado de que a LMP é rígida e relativizadora de garantias fundamentais, na verdade não havia previsão alguma de crime na Lei Maria da Penha até 2018, quando da alteração operada pela Lei nº 13.641/2018, trazendo o crime de descumprimento de medida protetiva.

Esse fato coaduna-se com a interpretação de que a LMP possui uma tônica essencialmente protetiva e preventiva, por predominar nela normas-comando sem tipificações de novas condutas, mas de mecanismos de proteção à mulher.

Nesse sentido, as medidas protetivas previstas na Lei demonstram uma opção legislativa por uma política criminal extrapenal (PIRES, 2011, p. 121) feita pelo legislador para o enfrentamento da violência doméstica.

O *sursis* também possui esse caráter extrapenal, porém ele se mostra infinitamente mais limitado para o enfrentamento da violência doméstica se comparado às medidas protetivas.

A prática do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante mostra que é possível atuar em todas as frentes apontadas como alcançáveis pelo *sursis*, e até mais um pouco.

O JVDFM do Núcleo Bandeirante foi escolhido para compor o arcabouço investigativo da pesquisa porque possui atuação pioneira no combate aos crimes

praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, participando de projetos de peso no Distrito Federal⁶, tendo visibilidade que permite considerá-lo como referência no tema do enfrentamento à violência doméstica no Distrito Federal. Também lá se localiza a sede do Núcleo Judiciário da Mulher - NJM/TDFT, que tem como objetivo propiciar um modelo de atuação judicial que favoreça a plena aplicação da Lei Maria da Penha.⁷

A pesquisa *in loco* neste Juizado consistiu em entrevista realizada com o juiz titular do juizado juntamente com servidores do Núcleo Judiciário da Mulher. Graças a marcante disponibilidade e acessibilidade dos profissionais do Juizado e do Núcleo (tanto do juiz titular quanto da equipe do NJM), foi possível o agendamento da entrevista de forma prática via aplicativo de comunicação de mensagens instantâneas.

Naquele Juizado, todos os encaminhamentos necessários à vítima e ao agressor são efetivados por meio de um processo cautelar que é aberto juntamente com toda medida protetiva que é deferida.

Dentro desse processo cautelar é que são acompanhados vítima e agressor. Desde encaminhamentos a grupos de reeducação do agressor a encaminhamentos aos Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD⁸, a atuação do juízo não fica adstrita a que o processo fique suspenso para que as equipes multidisciplinares possam agir.

⁶ Projeto Maria da Penha vai à Escola; Projeto MPUe - Medida Protetiva Eletrônica; Acordos de Cooperação Técnica com a Polícia Militar PROVID - Programa de Policiamento de Orientado à Violência Doméstica; Projeto Penas Alternativas; Subprojeto “Compartilhando Saberes: Justiça, Comunidade, Instituição e Indivíduo”, entre outros.

⁷ O Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal - NJM/TJDFT tem por objetivo buscar um modelo de atuação judicial que favoreça o pleno atendimento à Lei 11.340/2006. Entre as competências do NJM/TJDFT está a elaboração de levantamento de dados referentes aos procedimentos inerentes à Lei Maria da Penha; o assessoramento aos juízes dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a implantação de mecanismos de avaliação da satisfação dos usuários e de indicativos para aprimoramento dos atendimentos às famílias em contexto de violência doméstica e familiar. (Texto disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher>. Acesso em jul. 2019)

⁸ NAFVD são unidades de atendimento que realizam acompanhamento interdisciplinar com homens e mulheres envolvidos/as em situações de violência doméstica e familiar contra mulheres, por meio de escuta, reflexão e empoderamento de mulheres em situação de violência, e o trabalho de responsabilização, reeducação e reflexão com autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Várias providências de enfrentamento da violência doméstica começam a ser tomadas de pronto, desde o deferimento da medida protetiva, cujo pedido deve ser apreciado e deferido pelo juiz em 48h (art. 18 da LMP).

Enquanto as providências no âmbito das medidas protetivas têm início no máximo em 48h após o pedido da vítima, caso tais providências sejam tomadas dentro do *sursis*, isso será feito em média mais de 8 meses depois do registro da ocorrência, até que venha a ser realizada a primeira audiência na qual será ofertada a condição de suspensão ao agressor.

Ou seja, o uso do processo cautelar aberto junto com o deferimento da medida protetiva ganha em tempo e eficiência quando comparado ao *sursis*, conferindo resposta rápida ao agressor e à vítima.

Mesmo que a medida protetiva venha a ser arquivada, o processo cautelar aberto é independente e segue naturalmente com o acompanhamento dos envolvidos.

Além do mais, pelo art. 30 da LMP, já é possível que se dê todos os encaminhamentos necessários e cabíveis às partes do processo, o que enfraquece o argumento de que o *sursis* é utilizado como alternativa criativa para o combate da violência doméstica.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.** (g.n) (BRASIL, 2006)

Não apenas pelo art. 30, mas também pela previsão de que as medidas protetivas de urgência não se exaurem no rol constante da Lei, o espectro de atuação do magistrado fica bastante ampliado, podendo proceder a imediata aplicação ao agressor de qualquer medida prevista em todo o ordenamento jurídico, inclusive à luz do art. 201, §5º, do CPP: “§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado”.

A análise da experiência prática do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante mostra, ainda, o quanto este Juizado aposta na educação como enfrentamento da violência doméstica: o projeto Maria da Penha vai à Escola trata-se de Acordo de Cooperação Técnica entre os parceiros Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal e Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal, com o objetivo de levar conhecimento básico sobre a Lei Maria da Penha aos alunos da rede pública, por meio da prévia formação dos profissionais de educação.

O curso Maria da Penha vai à Escola, realizado pelo Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EAPE, tem periodicidade semestral, com sua primeira edição em 2016.

A visão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante sobre o enfrentamento da violência doméstica considera trabalhar os dois momentos do conflito: o passado, trabalhando com o fato criminoso ocorrido e imputado ao agressor na ação penal; e também o futuro, trabalhando com o foco na prevenção, com a proteção da ofendida quando estiver com sua integridade em risco. (VIZA, 2017, p. 53)

Pelo amplo espectro de possibilidades de atuação do magistrado no processamento dos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher exposto pela observação da prática do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, vê-se que é possível promover um enfrentamento da violência doméstica sem, contudo, cometer irregularidades indo de encontro ao que expressamente prevê a própria Lei bem como os entendimentos sumulados no tocante à aplicação do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais.

3. EDUCAÇÃO AO AGRESSOR

O enfrentamento da violência doméstica, com todas as peculiaridades que possui, requer uma lógica de aplicação da Lei Maria da Penha no enfrentamento desse fenômeno diferente da lógica típica das varas criminais, que busca a verificação da ocorrência de um crime, identifica seu autor e o pune, pura e simplesmente.

Já sabendo disso, o legislador se preocupou inclusive em prever, dentre outros mecanismos de enfrentamento, a criação e a promoção de centros de educação e de reabilitação para os agressores (inciso V do artigo 34 da LMP).

Essa visão integrada se coaduna com motivo central da Lei que é conferir a proteção máxima e integral a mulher, não se tratando apenas de uma busca de culpados e das suas devidas punições.

Como dito anteriormente, trata-se de uma escolha legislativa por uma política criminal extrapenal, nas palavras de Pires (2011, p. 125), focada também na reabilitação do agressor.

Cuida-se de opção de *política criminal extrapenal*, isto é, não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor.

Entretanto, é importante salientar que a intervenção penal continua tendo papel primordial. É por meio dela que condutas são tiradas da invisibilidade e é provocada na sociedade mudança de hábitos e procederes sociais fortemente instituídos e cristalizados, sugerindo aos indivíduos o modelo de sociedade que se pretende ter.

A apreciação da aplicação de instrumentos extrapenais não se presta aqui, em absoluto, a possivelmente defender uma postura abolicionista para o enfrentamento da violência doméstica.

Reconhece-se que o Direito Penal é hábil a demonstrar de forma patente que são intoleráveis as constantes violações de direitos humanos a que vinham sendo submetidas as mulheres no âmbito doméstico.

Para algumas feministas, o efeito simbólico do não uso da lei penal seria muito mais nocivo do que o da própria intervenção penal, pois banalizaria e normalizaria a violência contra a mulher (ANITUA, 2008, p. 756-757 apud PIRES, 2011).

A simbologia da ideia da existência de uma pena, associada à prisão, que existe no imaginário da população tem o condão de possibilitar mudanças culturais e a reafirmação do ordenamento jurídico pela possibilidade de retribuição (castigo).

Qualquer encaminhamento extrapenal, como a própria reabilitação e conscientização dos agressores, partirá primeiramente da apresentação do fato ao Estado, que será institucionalizado na Delegacia e seguirá os demais trâmites no sistema de justiça.

A previsão de reeducação do agressor prevista na Lei, na prática, ainda consiste num vazio.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
[...]
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, Lei nº 11.340/2006)

Atualmente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5001/2016 proposto por sua Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, já aprovado na Câmara, com emendas, e devolvido àquela casa proponente.

A redação original da Ementa do Projeto consistia em: “Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação”.

É curioso notar que a proposta de frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação viria geograficamente na Lei na Seção III – Das medidas protetivas de urgência à ofendida, e não na Seção II – Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Embora o crime de descumprimento de medida protetiva englobe qualquer medida protetiva prevista na Lei, independentemente de serem protetivas à ofendida ou protetivas que obrigam o agressor, como se depreende da leitura do *caput* do artigo 24-A

(“art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere **medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei**”) (g.n), as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor parecem carregar em si maior cunho de urgência e obrigatoriedade, tanto que o *caput* do artigo 22 que abre as medidas que obrigam o agressor traz maior senso de urgência: “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, **o juiz poderá aplicar, de imediato**, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]” (g.n), em comparação ao *caput* do artigo 23, que abre a Seção das medidas à ofendida: “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: [...]”.

O texto da nova Ementa do PL consiste em: “Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial”.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto sofreu alteração no sentido de retirar a previsão de frequência compulsória a cursos e a atividades de orientação e tratamento psicológico, excluir a possibilidade de o agressor frequentar centro de recuperação e reabilitação em caso de dependência de drogas e álcool, e retirar proposta de alteração no Código Penal prevendo entre os efeitos da condenação eventualmente sofrida pelo agressor a frequência em programas de reeducação.

Até porque, quanto à última alteração, a própria Lei Maria da Penha já prevê em seu art. 45 uma alteração ao art. 152 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal, para estabelecer que, nas penas restritivas de direitos, em caso de limitação de fim de semana, o juiz poderá determinar o comparecimento do agressor a programas de reeducação.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. [...]”

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (BRASIL, Lei nº 11.340/06)

Por se tratar de previsão de aplicação nos casos de pena restritiva de direitos, especificamente na hipótese de limitação de fim de semana, essa previsão parece ter perdido aplicabilidade prática após a edição da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de

Justiça, pela qual ficou estabelecida a impossibilidade da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de condenação por prática de violência doméstica.

Súmula nº 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (BRASIL, STJ, 2017)

Sendo assim, o encaminhamento do agressor a programas de reeducação atualmente parece ter momento mais oportuno quando da proposta da suspensão condicional do processo, pois, além das condições elencadas no §1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o juiz poderá especificar ainda outras condições se estas forem adequadas ao caso concreto.

Art. 89. [...].

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. (BRASIL, Lei nº 9.099/95)

Também é o caso das medidas protetivas de urgência, já que o rol do art. 22 da Lei Maria da Penha é exemplificativo, podendo o juiz deferir outras medidas quando as circunstâncias assim exigirem.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, **entre outras**:

[...]

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de **outras previstas na legislação em vigor**, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Nesse sentido, o encaminhamento do agressor a algum programa de reeducação e reabilitação já pode ser implementado pelos juízes em caráter de medida protetiva de urgência.

No âmbito legislativo, ainda é embrionária a previsão de alteração da LMP para fazer constar no rol do artigo 22 como uma das hipóteses de medida protetiva o

encaminhamento compulsório do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, previsão do PL 5001/2016.

Nota-se que esta previsão, mesmo quando madura em lei, ainda não supre lacuna do art. 35 da LMP, que estabelece a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores pela União, pelo Distrito Federal, pelos municípios e estados:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
[...]
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, Lei nº 11.340/2006)

A alteração legislativa proposta em forma de medida protetiva não cria nenhum centro, apenas estabelece como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Ou seja, ainda que tal alteração seja efetivada na Lei Maria da Penha, para que tenha aplicabilidade, os entes federativos devem se movimentar para a efetiva criação desses centros, para que não se torne em uma medida sem aplicação prática, a exemplo da já citada alteração operada na Lei de Execuções Penais.

Recente notícia veiculada no *site* de notícias G1 faz parecer que tal lacuna seria preenchida com o Projeto Lei ao dizer que “a reeducação de agressores é um vazio que a justiça e os governos não preencheram, **mas** o projeto de lei já passou pela Câmara e está no Senado”. Claramente, como exposto, não se trata disso.

Projeto prevê que agressores de mulheres façam reabilitação.
Reeducação dos agressores é um vazio que a Justiça e os governos não preencheram. Mas projeto de lei já passou pela Câmara e está no Senado. (JORNAL NACIONAL, 2019)

É bem verdade que a ideia de criação desses centros encontre resistências, por se mostrar como medida não muito popular, já que pode passar à sociedade a impressão de uma postura de defesa do agressor. A sociedade traz em seu inconsciente coletivo a crença de que só na pena privativa de liberdade é possível encontrar solução para muitos problemas.

Entretanto, basta um estudo superficial da violência de gênero e de suas raízes no patriarcalismo para entender que em se tratando de violência cultural são necessárias mudanças estruturais de comportamentos, as quais não serão alcançadas apenas pela via exclusiva do sistema penal. Articulações são necessárias.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha foi fruto de intensa participação dos movimentos de mulheres ao longo da história, cujas pautas tinham como principal reivindicação a proteção da mulher contra a violência. Assim, a mulher passou de ser encarada como objeto para ser sujeito de direitos.

Contudo, em que pese a mulher ter conquistado vários direitos, parece que certos nichos da sociedade ainda se recusam a aceitar normas preestabelecidas para o enfrentamento da questão.

Assim, alguns operadores do direito insistem em ferir a essência da LMP ao aplicarem a já vedada suspensão condicional do processo no processamento dos crimes praticados com violência doméstica.

Numa primeira análise da conduta adotada pelo Estado, tanto no âmbito legislativo quanto no judiciário, para coibir a aplicação do *sursis* nos casos de violência doméstica (edição de súmulas, etc.), a impressão que se pode ter é a de que o Estado, no afã de moralizar o enfrentamento desses crimes, ele próprio foi fechando portas de enfrentamento à violência doméstica, tanto no âmbito legislativo, com previsões na própria LMP, quanto também no âmbito do judiciário, nos Tribunais, em sede de segunda instância, com a edição de súmulas, vedando a utilização de recursos, em tese, propiciadores do enfrentamento das formas de violência contra a mulher, já que a simples aplicação pura da Lei não conseguiria alcançar, pois não oferece um embate adequado a uma violência cultural que demanda mudança de mentalidade e dos padrões de comportamento.

Ainda, percebeu-se que a previsão legislativa (Projeto de Lei nº 5001/2016) de introdução de programas de reeducação do agressor na LMP como medida protetiva

de urgência (nas medidas protetivas que obrigam o agressor) pode ser eficaz em termos de compulsoriedade e imediatismo, para se evitar um mal maior, mas apenas o acompanhamento dos impactos práticos da medida, com estudos e pesquisas, mostrará o seu grau de eficiência, pois a realidade prática é um terreno mais rico do que as sistematizações intelectuais.

Ainda não é possível saber se esse modelo de reeducação do agressor em formato de medida protetiva de urgência pode conseguir um comprometimento real deste, ou se apenas será encarado como uma evitação de um mal maior.

Essa diferença pode interferir nos resultados, conforme quão profundo ou superficial seja o comprometimento juntamente com a ideia de assunção de responsabilidade frente ao conflito, ressignificando comportamentos, pois o abandono de um padrão de comportamento violento perpassa pelo real desejo de mudança.

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante é a prova de que é possível ao Direito ser criativo no enfrentamento da violência doméstica, mesmo que não faça uso de um instituto já larga e amplamente proibido de ser utilizado em se tratando de violência doméstica, o *sursis*.

A despeito da legislação existente, boa parte da tarefa tem ficado nas mãos dos operadores do Direito, decidindo-se uns pelo uso de instrumentos legais, porque previstos em lei, mas inadequados para o caso específico da violência doméstica por opção legislativa, mesmo que permitam margem de criatividade no combate e na prevenção dessa violência; e outros, a exemplo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, que tem oferecido à sociedade um verdadeiro serviço de excelência no enfrentamento da violência, e ainda com o desafio de seguir os ditames da própria lei e do próprio judiciário relativamente a não aplicação de institutos despenalizantes.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de Resistência Feminista Contra o Sexismo e a Violência Feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, maio-ago., 2009.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: maio 2019.

BRASIL. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...], e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517/PR. Sexta Turma. 11/03/1991. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;res:1991-03-11;1517-4085>. Acesso em: maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula Vinculante nº 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Pena. Terceira Seção. 10/06/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Terceira Seção. 13/09/2017. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub). Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5001/2016, de 12 de abril de 2016. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081916>. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. Ordenações Filipinas. Livro V. Título XXXVI: Das penas pecuniárias dos que matam, ferem, ou tiram arma na Corte. Ano 1505/1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em: maio 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas, Florianópolis**, 11(1): 336, jan-jun/2003.

JORNAL NACIONAL. Projeto prevê que agressores de mulheres façam reabilitação. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/10/projeto-preve-que-agressores-de-mulheres-facam-reabilitacao.ghtml>. Acesso em: maio 2019.

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO. **Curso Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br>. Acesso em: maio 2019.

LOPES, Paulo Vitor Leite; LEITE, Fabiana (orgs.); **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

MORATO, Alessandra Campos et al. Lei Maria da Penha, ciclo da violência e a suspensão condicional do processo: percepções da prática experimentada no Distrito Federal. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 101-120. 2011.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

PRANDO, Camila Cardoso de Melo. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção no direito nos casos de violência doméstica. **Revista Estudos Criminais**. jan. a març. p. 115-142. 2016.

SIMIAO, Daniel Schroeter; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 3, p. 845-874, dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000300845. Acesso em: maio 2019.

VIZA, Bem-Hur. Medias Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha. **Maria da Penha vai à Escola**. p. 52-68. 2017.

ZANOTTA, Lia. **Feminismo no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/programas/pro-equidade/videos/temas-contemporaneos-de-genero-e-raca-feminismo-no-brasil>. Acesso em: jun. 2019.